

BREVE REFLEXÃO SOBRE O PARADIGMA DA IMPUNIDADE NA PERSPECTIVA DO BACHAREL EM DIREITO.

Diego Pereira Machado*

Resumo: o presente artigo em um primeiro momento versa sobre uma análise crítica acerca da função do jurista perante a situação atual do país, que vivencia uma das maiores crises de índole política e social de sua história. O bacharel em direito assume posição de privilégio e se vê na obrigação de interpretar a atual situação, bem como de desempenhar o *munus* social de apresentar soluções. O tema específico do paradigma da impunidade é analisado como um dos desafios, sendo que os motivadores de tal situação são ressaltados. O bacharel em direito é colocado em uma posição de intérprete e de motivador social frente a tantas decepções.

Palavras-chave: 1. Bacharel em direito; 2. Paradigma; 3. Impunidade

Meio a tantas expressões lançadas pelos mais diversos meios de comunicação (ex.: *mensalão*, *lavagem*, *evasão*, *doleiros*, *paraísos fiscais*, impunidade, etc.) e espalhados, indiscriminada e inconsequentemente, pela maioria da sociedade brasileira (parca de conhecimentos na área jurídica e coagida ao silêncio por sua própria ignorância sobre os fatos), por ocasião da crise política que assola o país (o despertar dos ingênuos!), ressurgiu no âmago de muitos juristas a necessidade de se refletir sobre a indeclinável função do bacharel em Direito para a sociedade, meio à crise de tal quilate. A figura do bacharel renasce como uma espécie de intérprete-motivador da sociedade.

Para o senso comum o jurista ostenta as posições de conhecedor da lei e de tradutor dos *nomen iuris* adotados pelo legislador, de ser-cidadão materialmente habilitado a desvendar os vetustos e complexos estatutos legais deste país. As leis, em seu grau de imprecisão e mutabilidade, representam verdadeiras bulas médicas (em hebraico) para o cidadão *comum*, as quais precisam passar por um processo de interpretação, ou, no caso da relação sociedade-jurista, por um verdadeiro processo de tradução (traduzir: transpor de uma língua para outra; interpretar, explicar; representar, simbolizar; ser a imagem ou reflexo de; manifestar-se).

Além do processo de interpretação/tradução da lei e de exposição dos significados e motivos dos acontecimentos, atinge-se um fundamental e decisivo momento de atuação, o de transmutar a mensagem midiática de insolubilidade dos principais problemas nacionais, tais como a criminalidade, pobreza, corrupção, impunidade e outros.

* Bacharel em Direito (IESA-RS). Pós-graduando em Direito Processual Penal e Civil (UPF-RS). Advogado Criminalista. Contato: diegopm_brazil@yahoo.com

Pertinentes e ainda atuais os ensinamentos de Paulo Freire sobre o sentimento de cansaço existencial do ser humano, principalmente do ser periférico, de terceiro mundo que nasce com a mensagem incutida de que *nada mudará e é melhor deixar como está*¹. Em relação a esse sentimento de conformismo, de apatia, cabe ao jurista (não só a ele obviamente!), mais do que nunca, desvendar caminhos e apresentar possíveis soluções, ou seja, insuflar esperança ao senso comum, com medidas viáveis e concretas. E é esse último detalhe que diferencia os discursos jurídico e técnico dos discursos político e demagógico.

É com a premissa sucintamente exposta que adentramos, de forma reflexiva e sem a pretensão (logicamente) de exaurir, no tema impunidade da criminalidade econômica ou do *colarinho branco*² e os motivos de sua perpetração na sociedade globalizada, objetivando (como sempre!) incentivar o debate e fermentar a necessária reflexão, para que no futuro possamos vislumbrar soluções.

Com a globalização da economia e internacionalização das relações entre pessoas físicas e jurídicas³, principalmente após a Segunda Grande Guerra, os criminosos do *colarinho branco*, além de utilizarem de forma abusiva (fora dos limites legais) seus poderes econômico e político para a prática de crimes (*lavagem de capitais*⁴, contabilidade paralela, evasão de divisas, sonegação fiscal, crimes eletrônicos, tráfico de armas e drogas etc), também aperfeiçoaram sua habilidade de se tornar *invisíveis* frente aos míopes olhos dos órgãos responsáveis pela *persecutio criminis*.

Essa *invisibilidade* resultou num estado de impunidade que originou a expressão *cifras douradas* (relação da criminalidade real com a registrada oficialmente), que semelhantemente às *cifras negras*⁵, constituem um assombroso número de atividades

¹ Acerca do conformismo humano: “(...) quanto mais os oprimidos vejam os opressores como imbatíveis, portadores de um poder insuperável, tanto menos acreditam em si mesmos. Foi sempre assim (...). Uma das tarefas (...) é procurar, por meio da compreensão crítica (...), ajudar o processo no qual a fraqueza dos oprimidos se vai tornando força capaz de transformar a força dos opressores em fraqueza. É uma esperança que nos move.” FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Esperança: um reencontro com a Pedagogia do Oprimido*, p. 126.

² Contrariando dogmas da criminologia positivista clássica, em 1937, em uma conferência na *American Sociological Society*, o sociólogo norte-americano Edwin H. Sutherland, demonstrando que o crime era uma expressão de todos os grupos socioeconômicos, definiu uma nova criminalidade como consequência da nova organização social que surgira com a ascensão do capitalismo: a *white-collar criminality* ou criminalidade do *colarinho branco*.

³ KARPETS, Igor. *Delitos de caráter internacional*, p. 83.

⁴ Vide nosso artigo em: MACHADO, Diego Pereira. *Colarinho Branco e Lavagem de Capitais: necessária reflexão sobre seus aspectos criminológicos*. Santo Ângelo: Habeas Data: Reflexões sobre o Direito. Ano II e III, n. 4-5, p. 151-183, jul-dez jun-jul. 2003 e 2004.

⁵ Em trabalho de conclusão do curso de Direito do IESA, intitulado *As cifras negras e a realidade das execuções penais no Presídio Regional de Santo Ângelo*, no ano de 2002, Carolina Giovanni Aragão de Santana disserta sobre a ilusão dos números apresentados para sociedade em relação à criminalidade tradicional.

socialmente danosas e perigosas que o poder político e a *fortaleza econômica* protegem de toda atividade de persecução do Estado⁶.

Além da relação com o setor público e com entidades da área econômica, a impunidade deve-se a outros aspectos particulares à sociedade moderna e ao comportamento dos criminosos econômicos. Raúl Cervini acentua que a criminalidade econômica, analisada como fenômeno social, caracteriza-se pela urbanização e cresceu por causa do caráter anônimo das relações humanas, pela falta de transparência das situações, pelo fracasso dos controles sociais e, principalmente, pelas grandes concentrações de poder político e econômico, pelo freqüente uso da especialização profissional, do domínio tecnológico e de níveis acentuados de estratégias de projeção global⁷.

Além de um ambiente perfeito para lucratividade e impunidade, os criminosos do *colarinho branco* também agem no sentido de cristalizar sua condição de intocáveis. Com esse fim, tentam implantar uma espécie de modelo repressivo de *etiquetamento*, direcionado a reprimir uma parcela da sociedade pré-selecionada e que, por obviedade, os mesmos não estão incluídos.

Por meio desse recurso, que é sustentado pelo modelo político-criminal da *Law and Order*⁸, é desenhado um protótipo de criminoso ou uma espécie de bode expiatório⁹, *etiquetado* como única causa da violência e insegurança. Desta forma, divide-se a sociedade em duas classes, a *doente* ou a dos *bandidos* e a *sadia* ou dos *homens de bem*. Com a implementação desse processo (maniqueísta) de segregação, a população é induzida a uma ilusória e preocupante conclusão: de que o único caminho para a *paz social*¹⁰ é por meio da eliminação dos *doentes*, *bandidos* ou *homens maus*, punindo-os por meio de penas severas e implacáveis¹¹.

⁶ OLIVEIRA, Willan Terra de. *Algumas questões em torno do novo Direito Penal Econômico*, p. 235.

⁷ CERVINI, Raúl. *Macrocriminalidade econômica: apuntes para una aproximación metodológica.*, p. 53.

⁸ Literalmente: Lei e Ordem. “(...) de cunho ‘positivista’ também, principalmente por ver o criminoso como ‘o outro’, o patológico desajustado, o anormal. O maniqueísmo do modelo ora examinado é patente: a sociedade é dividida em dois grupos, isto é, há os homens de bem (cumpridores e respeitadores da lei) e há os malvados, os selvagens, os anormais (em linguagem soft) os ‘bandidos’(...) queremos restabelecer a ‘paz e ordem’, exigimos uma sociedade ‘pura’, cristalina sadia, livre da delinqüência e dos delinqüentes. Todo rigor possível aos ‘delinqüentes’(...).” GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. *Crime Organizado: enfoque criminológico, jurídico e político-criminal*, p. 37.

⁹ HASSEMER, Winfried. *Três Temas de Direito Penal*, p. 25.

¹⁰ Sobre o falso discurso de se atingir a “paz social” por meio da flexibilização das garantias individuais, vide CARVALHO, Salo de. *As Reformas Parciais no Processo Penal Brasileiro*, p. 83, em que o mesmo disserta, magnificamente, sobre a base ideológica do Código de Processo Penal de 1940.

¹¹ Acerca da legislação que se tem adotado para combater a criminalidade, a qualquer custo, cita-se Miguel Reale Jr, que comenta as reformas parciais do Código de Processo Penal e do Código Penal: “o vício que caracteriza a produção da legislação penal dos últimos tempos, mormente nos governos Fernando Collor e Fernando Henrique, de início restringindo à legislação extravagante e à Parte Especial do Código, atinge, agora, a Parte Geral do Código Penal. O Direito Penal ‘fernandino’ faz da década de 90 um dos momentos mais dramáticos para o Direito brasileiro, pois era imprevisível que se produzissem em matéria repressiva

Essa estratégia vem sendo utilizada, subliminarmente, pelos criminosos do *colarinho branco* por meio de sua influência nas diferentes esferas do Poder Público e da *mass mídia*¹², com o fim de manter a atenção da sociedade e sua *sede de justiça* voltadas ao combate da criminalidade tradicional, das ruas. Transmite-se a idéia de que se deve eliminar o quanto antes os *doentes*, em sua grande maioria negros, pobres e favelados (diga-se: excluídos!).

Eugenio Raúl Zaffaroni descreve essa situação como um processo de criminalização dos marginalizados que busca inibir os outros a não cometerem crimes e serve para que haja um sentimento de tranqüilidade no setor hegemônico, onde estão os criminosos do *colarinho branco*, fenômeno intitulado hegemonia-marginalização¹³. Os ensinamentos de Daniel Gerber também são pertinentes, pois, ao analisar a doutrina de Gunter Jackobs, critica o simplório meio de segregação social defendido pelo mestre alemão, em que a sociedade se combate um suposto risco à sua integridade e segurança, uma espécie de *inimigo* (seletivamente excluído)¹⁴.

A capacidade de interpenetração da criminalidade econômica em todas as esferas do Poder Público permite que haja uma manipulação dos meios de comunicação e das decisões dos três Poderes do Estado, “os interesses políticos partidários constituem-se uma força hegemônica obstaculizadora de atividades investigatórias que se fazem necessárias ao esclarecimento de desvio de milhões de dólares da área pública”¹⁵. Nesse diapasão, assevera Luigi Ferragiolli (*apud* Luiz Flávio Gomes):

(...) Existe uma corrupção sistemática, quase estrutural do sistema político (...). Ademais, alguns setores da delinqüência estão muito protegidos e a criminalidade organizada está escassamente perseguida. Não é um problema específico da Itália, ainda que lá em forte presença. De outro lado a Justiça é dura para os pequenos delinqüentes porque é fácil para a Magistratura proceder contra eles que se situar contra os poderes fortes.¹⁶

Seguindo essa mesma linha, em palestra proferida no Seminário de Técnicas Avançadas de Fiscalização e Evidências de Fraudes Fiscais, realizada em São Paulo pela AFRESP/FAZESP/PROMOCAT, Luiz Flávio Gomes expõe alguns dos motivos desta

tantas soluções normativas ao sabor dos fatos, sob o encanto de premissas falsas e longe de qualquer técnica legislativa. O elenco de leis penais esdrúxulas, eivadas de inconstitucionalidade e que beiram o ridículo, é longo e não caberia aqui ser lembrado”. REALE Jr., Miguel. *Mens legis insana, corpo estranho*, p. 23.

¹² “(...) transnacionalmente, o *mass mídia* teria como principal função reproduzir a crença no Sistema Penal como o meio mais eficaz de combate à criminalidade.” CERQUEIRA, Atilio Antônio. *Direito Penal garantista e a nova criminalidade*, p. 76.

¹³ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGEL, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral*, p. 57 *usque* 123.

¹⁴ GERBER, Daniel. *Direito penal do inimigo: Jackobs, nazismo e a velha estória de sempre*, disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7340>> acesso em: 20 out. 2005

¹⁵ SILVA, César Antônio. *Lavagem de Dinheiro: uma nova perspectiva penal*, p. 75.

¹⁶ GOMES, Luiz Flávio. *Sobre a impunidade da macro-criminalidade econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem*, p. 168.

paradigmática impunidade: *complexidade das relações mercantis; o anonimato do criminoso do colarinho branco; a falta de reação por parte da sociedade; a imagem pública do criminoso econômico; o distanciamento da decisão criminal* (a pessoa jurídica é utilizada como muralha, não é possível localizar os verdadeiros donos de uma empresa, os quais realmente efetuaram a comissão delitativa); *psicologia da vítima* (sensação de impotência ao presenciar um crime econômico); *a solidariedade de classe* (ajuda mútua entre criminosos do colarinho branco); *técnicas de neutralização e justificação* (os criminosos utilizam diferentes meios para justificar suas condutas ilícitas, inclusive sentimentais); *argumentos de defesa* (com fim de justificar suas condutas ilícitas); *mídia como instrumento; e privilégios escritos em lei*¹⁷.

Percebe-se que essa criminalidade moderna é representada por uma classe com *status* social respeitado, que se utiliza de forma abusiva do poder econômico, político e da especialização profissional¹⁸ para a prática de crimes cada vez mais sofisticados e distantes dos controles preventivo e repressivo do Estado, gerando, destarte, uma espécie de *filtragem* do sistema penal que exclui “do controle estatal fatos gravemente prejudiciais à sociedade”¹⁹. Desta *filtragem* resulta uma perene sensação de impunidade, majorada pela falta de reação da sociedade²⁰, como já destacado.

Face o exposto e com a consciência de que a criminalidade organizada e a do *colarinho branco* tendem a estender seus tentáculos a um número cada vez maior de regiões do planeta, conforme previsões futuristas da própria CIA (*Central Intelligence Agency*)²¹, conclui-se que cabe a nós, devotos da justiça social e discípulos do Direito, expor os motivos e possíveis soluções aos infundáveis obstáculos que emergem dia a dia (no caso específico deste artigo o da impunidade), sob pena de assistirmos ao perecimento da esperança e ao sepultamento da decência. Como privilegiados que somos, por estarmos mais familiarizados com os entroncamentos da enciclopédia jurídica, devemos almejar uma revalorização de nossa função social, aceitando a posição de (juntamente com outros profissionais) intérpretes-motivadores.

¹⁷ GOMES, Luiz Flávio. *Estratégias de Combate ao Crime do Colarinho Branco*, p. 34-51.

¹⁸ A filtragem pode encontrar fundamento no poder econômico ou político que acompanha a criminalidade não convencional ou pode ser através da mais nova forma de abuso de poder, responsável por uma nova forma de se garantir impunidade e lucratividade, que é a especialização profissional ou filtragem operativa. Muitos profissionais, como advogados, economistas e contadores passam a ter papel fundamental no processo de *lavagem*, tendo em vista suas próprias áreas de atuação, intrinsecamente ligadas a setores da economia que exigem conhecimentos específicos.

¹⁹ CERVINI, R. *op. cit.*, p. 50.

²⁰ OLIVEIRA, Antonio Cláudio Mariz. *Reflexões sobre os crimes econômicos*, p. 91.

²¹ CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY – CIA. *Relatório da CIA: como será o mundo em 2020*, passim, 2006.

- **Referências bibliográficas**

CARVALHO, Salo de. *As Reformas Parciais no Processo Penal Brasileiro*. In: CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. *Reformas Penais em Debate*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, p. 83 e ss., 2005.

CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY – CIA. *Relatório da CIA: como será o mundo em 2020*. São Paulo: Ediouro, 2006.

CERQUEIRA, Atílio Antônio. *Direito Penal garantista e a nova criminalidade*. Curitiba: Juruá Editora Curitiba, 2002.

CERVINI, Raúl. *Macrocriminalidade econômica: apuntes para una aproximación metodológica*. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais. ano 3, n. 11, p. 50, jun.-set. 1995.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Esperança: um reencontro com a Pedagogia do Oprimido*, São Paulo: Editora Paz e Terra, 2000.

GERBER, Daniel. *Direito penal do inimigo: Jackobs, nazismo e a velha estória de sempre*. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 820, 1 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7340>>. Acesso em: 20 out. 2005.

GOMES, Luiz Flávio. *Sobre a impunidade da macro-criminalidade econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem*. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais. ano 3, n. 11, p. 166, jun.- set. 1995.

———. *Estratégias de Combate ao Crime do Colarinho Branco*. São Paulo, AFRESP/FAZESP/PROMOCAT, dez. 1996. Revista AFRESP de Tributação, São Paulo, v.35, n.6, 34-51 p., jan.- mar. 1998.

_____; CERINI, Raul. *Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

HASSEMER, Winfried. *Três Temas de Direito Penal*. 1 ed. Porto Alegre: Estudos MP, 1993.

KARPETS, Igor. *Delitos de caráter internacional*. Moscou: Progresso, 1983.

MACHADO, Diego Pereira. *Colarinho Branco e Lavagem de Capitais: necessária reflexão sobre seus aspectos criminológicos*. Santo Ângelo: Habeas Data: Reflexões sobre o Direito. Ano II e III, n. 4-5, p. 151-183, jul-dez jun-jul. 2003 e 2004.

OLIVEIRA, Antonio Cláudio Mariz. *Reflexões sobre os crimes econômicos*. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais. ano 3, n. 11, p. 91, jun.-set. 1995.

OLIVEIRA, Willian Terra. *Algumas questões em torno do novo Direito Penal Econômico*. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais. ano 3, n. 11, p. 231, jun.-set. 1995.

REALE Jr., Miguel. *Mens legis insana, corpo estranho*. In: REALE Jr., Miguel e outros. *Penas Restritivas de Direitos*. São Paulo: RT, 1999.

SANTANA, Carolina Giovanni Aragão. *As cifras negras e a realidade das execuções penais no Presídio Regional de Santo Ângelo*. Santo Ângelo: IESA, 2002. Monografia (Graduação), Faculdade de Direito, Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo, 2002.

SILVA, César Antônio. *Lavagem de Dinheiro: uma nova perspectiva penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGEL, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 57-123, cap. I.